



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MENSAGEM Nº

Nº

7.286

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS INTEGRANTES DA PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ - PEFOCE, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SSPDS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

A COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO DEFESA SOCIAL

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DELEGADO CAVALCANTE

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JÚLIO CÉSAR

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LULA MORAIS

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 132
21 09



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

AO DEPART LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

Deputado Roberto Cláudio
Presidente

MENSAGEM N.º 7.286 , DE 09 DE SETEMBRO DE 2011



Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, honra-me submeter à análise e apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação de cargos integrantes da Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE, órgão vinculado à Secretana da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, e dá outras providências

O referido Projeto de Lei objetiva a criação de 233 cargos de provimento efetivo de Médico Perito Legista, visando, ainda, vincular a aplicação dos dispositivos da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993 (Estatuto da Polícia Civil), com algumas exceções expressamente previstas, aos cargos de médico perito legista, perito legista, perito criminal, perito criminal auxiliar e auxiliar de perícia, enquanto não se dota aquele Órgão de Estatuto próprio.

A Perícia Forense, órgão técnico-científico, vinculado à Secretana da Segurança Pública e Defesa Social, foi criada pela Lei nº 14.055, de 07 de janeiro de 2008, obedecendo a uma nova política de segurança pública instalada no Governo, visando ao aprimoramento do Sistema de Segurança Pública em benefício da coletividade, com o objetivo de atuar na área pericial criminal com independência e imparcialidade.

Vale registrar que a perícia técnico-científica tem um valor da maior importância na persecução penal, constituindo-se em um instrumento valiosíssimo na descoberta da autoria e da materialidade de uma infração.

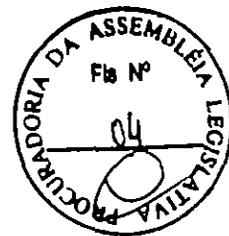
Por outro lado, há também necessidade de se ter uma lei tratando do regime jurídico a que estarão sujeitos os servidores da Perícia Forense, ocupantes dos cargos de médico perito legista, perito legista, perito criminal, perito criminal auxiliar e auxiliar de perícia, daí por que, enquanto não se elabora em definitivo um estatuto jurídico próprio em relação a tais servidores, o Projeto de Lei que ora está sendo encaminhado a essa Casa Legislativa visa a suprir essa carência de legislação em relação a tais cargos, sujeitando os seus ocupantes ao regime jurídico especial instituído pela Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS INTEGRANTES DA PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ – PEFOCE, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SSPDS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art 1º Ficam criados, no Quadro I do Poder Executivo, com lotação na Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE, 233 (duzentos e trinta e três) cargos de provimento efetivo de Médico Perito Legista, conforme Anexo Único desta Lei, distribuídos nas classes que compõem a carreira de Medicina Legal de que trata a Lei nº 14.461, de 15 de setembro de 2009.

Art. 2º Aplicam-se, até ulterior elaboração de Estatuto próprio, em relação aos cargos de Médico Perito Legista, Perito Legista, Perito Criminal, Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, criado pela Lei nº 12.387 de 09 de dezembro de 1994, reorganizado pela Lei nº 13.034, de 30 de junho de 2000 e pertencentes à Perícia Forense do Estado do Ceará, as normas previstas na Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993 e suas alterações.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, o seguinte:

a) a exigência de títulos para ingresso nos cargos da Perícia Forense do Estado do Ceará de que tratam os Arts. 10 e 12 da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993;

b) prova de digitação a que se refere o inciso II, do Art. 11 da Lei 12.124, de 06 de julho de 1993;

c) exigência de carteira nacional de habilitação de que trata o §2º, do inciso II, do Art 11, da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993

Art 3º Por força do disposto no Art. 1º da Lei nº 14.461, de 15 de setembro de 2009, o quadro demonstrativo de vagas dos cargos/funções de Médico Perito Legista e Perito Legista, do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, previsto na Lei nº 13.034, de 30 de junho de 2000, fica alterado na forma do Anexo Único desta Lei

Art 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Perícia Forense do Estado do Ceará



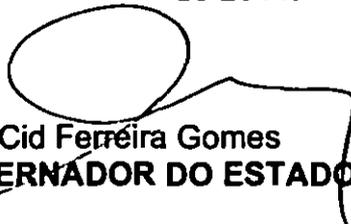


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2011.**


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



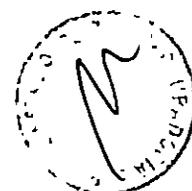


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº DE
DE DE 2011.

CARGO	CLASSE	SITUAÇÃO ATUAL	CARGOS CRIADOS	SITUAÇÃO NOVA
Médico Perito Legista	1ª	22	78	100
	2ª	19	61	80
	3ª	5	55	60
	Especial	1	39	40
Perito Legista	1ª	88	0	88
	2ª	54	0	54
	3ª	36	0	36
	Especial	32	0	32
QUANTITATIVO DE CARGOS		257	233	490



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 9ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 110ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão _____
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em 13/09/2011 _____
 Presidente (Secretário)

PUBLICADO
 Em 13 de 9 de 11

De acordo com art. 123
 Do Relatório encaminha-se a
 Comissão Jurídica Defesa Social,
Sau Publ e Document
 Em _____

 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MENSAGEM Nº. 7 286 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 13 109 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0542, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a Mensagem nº 7.286 de 2011, do Exmo Sr. Governador do Estado, que *dispõe sobre a criação de cargos integrantes da Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE, órgão vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, e dá outras providências*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a Mensagem nº 7.286/11 do Exmo Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “dispõe sobre a criação de cargos integrantes da Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE, órgão vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, e dá outras providências”

O chefe do Poder Executivo estadual legitima a proposta nos seguintes termos.

O referido Projeto de Lei objetiva a criação de 233 cargos de provimento efetivo de Médico Perito Legista, visando, ainda, vincular a aplicação dos dispositivos da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993 (Estatuto da Polícia Civil), com algumas exceções expressamente previstas, aos cargos de médico perito legista, perito legista, perito criminal, perito criminal auxiliar e auxiliar de perícia, enquanto não se dota aquele Órgão de Estatuto próprio

A Perícia Forense, órgão técnico-científico, vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, foi criada pela Lei nº 14.055, de 07 de janeiro de 2008, obedecendo a uma nova política de segurança pública instalada no Governo, visando ao aprimoramento do Sistema de Segurança Pública em benefício da coletividade, com o objetivo de atuar na área pericial criminal com independência e imparcialidade

Vale registrar que a perícia técnico-científica tem um valor da maior importância na persecução penal, constituindo-se em um instrumento valiosíssimo na descoberta da autoria e da materialidade de uma infração. Por outro lado, há também necessidade de se ter uma lei tratando do regime jurídico a que estarão sujeitos os servidores da Perícia Forense, ocupantes dos cargos de médico perito legista, perito legista, perito criminal, perito criminal



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



auxiliar e auxiliar de perícia, daí por que, enquanto não se elabora em definitivo um estatuto jurídico próprio em relação a tais servidores, o Projeto de Lei que ora está sendo encaminhado a essa Casa Legislativa visa a suprir essa carência de legislação em relação a tais cargos, sujeitando os seus ocupantes ao regime jurídico especial instituído pela Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993

Na certeza de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta propositura, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos de consideração e apreço

II - ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa à criação de 233 cargos de provimento efetivo de Médico Perito Legista no âmbito da Perícia Forense, órgão vinculado à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, além de disciplinar o seu regime jurídico

De fato, a proposta prevê a aplicação da Lei estadual nº 12.124/03, até ulterior elaboração de Estatuto específico próprio, ficando os servidores então regidos temporariamente pelo Estatuto da Polícia Civil, excetuados os casos expressamente especificados. Além disso, o projeto de lei altera corretamente a Lei estadual nº 13.034/00, que traz em seu Anexo II o quadro demonstrativo do quantitativo de vagas dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, nos termos da Lei nº 14.461/09, que dispõe sobre a carreira Medicina Legal

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a criação de cargos na administração direta, bem como o regime jurídico e provimento dos servidores públicos, é matéria que depende de lei cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, textualmente.

Art 60 Omissis

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração.

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade,

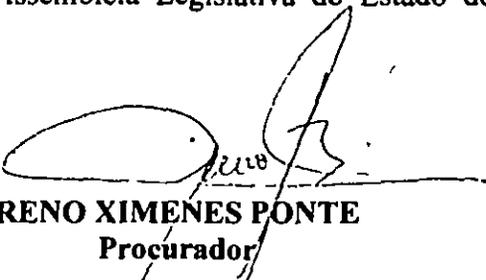
Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III - CONCLUSÃO

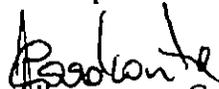
Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.286/11** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa

E o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de setembro de 2011


RENO XIMENES PONTE
Procurador

Assessorado por


Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19 379



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: MENSAGEM (EXECUTIVO) Nº 7.986 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO Ronaldo Mota

Comissão de Justiça, em 20 de SETEMBRO de 2011.

PARECER

EM ANEXO

RELATOR

PÓSICÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 21 de setembro de 2011


PRESIDENTE DA CCJ



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
Gabinete do Deputado Ronaldo Martins

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER
A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº. 7.286/2011



Autoria: Poder Executivo
Relatoria: Deputado Ronaldo Martins

Dispõe sobre a criação de cargos integrantes da Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE, órgão vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS e dá outras providências

I – RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, Governador Cid Ferreira Gomes, submeteu à apreciação desta Casa Legislativa a Mensagem nº. 7 286/2011, que tem o objetivo de criar novos cargos para integrarem o quadro de servidores da Perícia Forense do Estado do Ceará

Cabe ressaltar que, na forma do art 48, inciso I, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1999, compete a esta Comissão a análise da admissibilidade, constitucionalidade e regimentalidade da propositura, competindo à análise do mérito, portanto, as demais comissões competentes

Na sua justificativa, o nobre Governador destaca “a criação de 233 cargos de provimento efetivo de Médico Perito Legista, visando, ainda, vincular a aplicação dos dispositivos da Lei nº 12 124, de 06 de julho de 1993 (Estatuto da Polícia Civil), com algumas exceções expressamente previstas, aos cargos de medico perito legista, perito criminal, perito criminal auxiliar e auxiliar de perícia, enquanto não se dota aquele Órgão de Estatuto próprio”

Argumenta o autor, ainda, que “há, também, a necessidade de se ter uma lei tratando do regime jurídico a que estarão sujeitos os servidores da Perícia Forense, ocupantes dos cargos de medico perito legista, perito legista, perito criminal, perito criminal auxiliar e auxiliar de perícia, daí por que, enquanto não se elabora em definitivo um estatuto jurídico próprio em relação a tais servidores, o Projeto de Lei que ora está sendo encaminhado a essa Casa Legislativa visa a suprir essa carência de legislação em relação a tais cargos, sujeitando os seus ocupantes ao regime jurídico especial instituído pela Lei nº 12 124, de 06 de julho de 1993”

Ressalte-se que o parecer opinativo da Procuradoria Jurídica foi **FAVORÁVEL** à regular tramitação da Mensagem do Poder Executivo



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
Gabinete do Deputado Ronaldo Martins



II - VOTO DO RELATOR

Na análise dos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade, observamos clara observância ao que dispõe a Constituição Estadual, no art 60, §2º, alíneas "a" e "b", que atribui exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional

"Art 60 Cabe a iniciativa das leis

()

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre

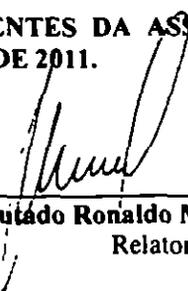
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração,

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade,"

Em face ao exposto e pela relevância da matéria em tela, manifestamo-nos **FAVORÁVEIS** à regular tramitação da Mensagem em tela

É o nosso Parecer, s m j

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM _____ DE SETEMBRO DE 2011.



Deputado Ronaldo Martins - PRB
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em _____ de _____ de 2011.

Presidente da CCJ



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT, CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDU CSSS CD
 CICTS CCTES CE COMISSÃO CDRRHMP CCE CJVU

MATERIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ MENSAGEM Nº 7.286/2011
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: Dispõe sobre a criação de cargos integrantes de Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFÓCE, órgão vinculado à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, e dá outras providências (CDS, CTASP, COFT).

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Delgado Coelho

PARECER: Favorável

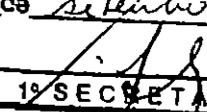
Fortaleza, de _____ de 2011

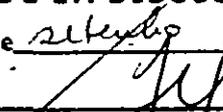
[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator

Fortaleza 21 de Setembro de 2011.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 22 de setembro de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 22 de setembro de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.286/11

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS INTEGRANTES DA PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ – PEFOCE, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SSPDS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro I - Poder Executivo, com lotação na Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE, 233 (duzentos e trinta e três) cargos de provimento efetivo de Médico Perito Legista, conforme anexo único desta Lei, distribuídos nas classes que compõem a carreira de Medicina Legal de que trata a Lei nº 14 461, de 15 de setembro de 2009

Art. 2º Aplicam-se, até ulterior elaboração de estatuto próprio, em relação aos cargos de Médico Perito Legista, Perito Legista, Perito Criminal, Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, criado pela Lei nº 12 387, de 9 de dezembro de 1994, reorganizado pela Lei nº 13 034, de 30 de junho de 2000, e pertencentes à Perícia Forense do Estado do Ceará, as normas previstas na Lei nº 12 124, de 6 de julho de 1993 e suas alterações

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, o seguinte

I - a exigência de títulos para ingresso nos cargos da Perícia Forense do Estado do Ceará de que tratam os arts 10 e 12 da Lei nº 12 124, de 6 de julho de 1993,

II - prova de digitação a que se refere o inciso II, do art 11 da Lei 12 124, de 6 de julho de 1993,

III - exigência de carteira nacional de habilitação de que trata o §2º, do inciso II, do art 11, da Lei nº 12 124, de 6 de julho de 1993

Art. 3º Por força do disposto no art 1º da Lei nº 14 461, de 15 de setembro de 2009, o quadro demonstrativo de vagas dos cargos/funções de Médico Perito Legista e Perito Legista, do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, previsto na Lei nº 13 034, de 30 de junho de 2000, fica alterado na forma do anexo único desta Lei

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Perícia Forense do Estado do Ceará

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de setembro de 2011

PRESIDENTE

RELATOR



ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 1º E 3º DA LEI Nº , DE DE DE 2011.

CARGO	CLASSE	SITUAÇÃO ATUAL	CARGOS CRIADOS	SITUAÇÃO NOVA
Médico Perito Legista	1ª	22	78	100
	2ª	19	61	80
	3ª	5	55	60
	Especial	1	39	40
Perito Legista	1ª	88	0	88
	2ª	54	0	54
	3ª	36	0	36
	Especial	32	0	32
QUANTITATIVO DE CARGOS		257	233	490

Sanção. Publique-se
como Lei.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



EM 04 OUT 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E DOIS

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS
INTEGRANTES DA PERÍCIA FORENSE DO ESTADO
DO CEARÁ – PEFOCE, ÓRGÃO VINCULADO À
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA
SOCIAL – SSPDS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro I - Poder Executivo, com lotação na Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE, 233 (duzentos e trinta e três) cargos de provimento efetivo de Médico Perito Legista, conforme anexo único desta Lei, distribuídos nas classes que compõem a carreira de Medicina Legal de que trata a Lei nº 14 461, de 15 de setembro de 2009

Art. 2º Aplicam-se, até ulterior elaboração de estatuto próprio, em relação aos cargos de Médico Perito Legista, Perito Legista, Perito Criminal, Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, criado pela Lei nº 12 387, de 9 de dezembro de 1994, reorganizado pela Lei nº 13 034, de 30 de junho de 2000, e pertencentes à Perícia Forense do Estado do Ceará, as normas previstas na Lei nº 12 124, de 6 de julho de 1993 e suas alterações

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, o seguinte

I - a exigência de títulos para ingresso nos cargos da Perícia Forense do Estado do Ceará de que tratam os arts 10 e 12 da Lei nº 12 124, de 6 de julho de 1993,

II - prova de digitação a que se refere o inciso II, do art 11 da Lei 12 124, de 6 de julho de 1993,

III - exigência de carteira nacional de habilitação de que trata o §2º, do inciso II, do art 11, da Lei nº 12 124, de 6 de julho de 1993

Art. 3º Por força do disposto no art 1º da Lei nº 14 461, de 15 de setembro de 2009, o quadro demonstrativo de vagas dos cargos/funções de Médico Perito Legista e Perito Legista, do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, previsto na Lei nº 13 034, de 30 de junho de 2000, fica alterado na forma do anexo único desta Lei

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Perícia Forense do Estado do Ceará

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

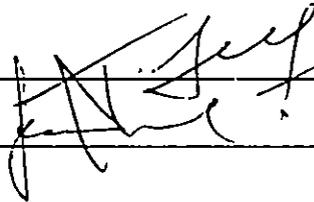
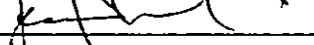
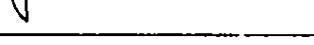
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de setembro de 2011

DEP ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE
DEP DR SARTO
1º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



	DEP TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETARIO
	DEP NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME 3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES 4º SECRETÁRIO



Lei Nº 15.014 de 04/OUT/2011

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 1º E 3º DA LEI Nº , DE DE DE 2011.

CARGO	CLASSE	SITUAÇÃO ATUAL	CARGOS CRIADOS	SITUAÇÃO NOVA
Médico Perito Legista	1ª	22	78	100
	2ª	19	61	80
	3ª	5	55	60
	Especial	1	39	40
Perito Legista	1ª	88	0	88
	2ª	54	0	54
	3ª	36	0	36
	Especial	32	0	32
QUANTITATIVO DE CARGOS		257	233	490

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 132, DE 29 9 14

.....Quaracía.....

LEI Nº 15014 de 4 10 11.
PUBLICADA EM 18 10 14.

.....Quaracía.....

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 22 9 14 .

.....Quaracía.....

